



LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 57, de 7 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira da Auditoria Governamental da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 57, de 7 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos art. 21-A e 21-B, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Aos Auditores Governamentais é devida Gratificação de Auditoria Governamental - GAG, composta pelas seguintes parcelas:

- I - de natureza institucional;
- II - de desempenho; e
- III - de titulação.”

“Art. 21-B. A gratificação de auditoria governamental será devida mensalmente aos Auditores Governamentais da Controladoria-Geral do Estado, sendo calculada da seguinte forma:

I - parcela fixa institucional de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser implantada em quatro etapas anuais e iguais, de dezembro de 2012 a dezembro de 2015;

II - parcela variável, relativa ao desempenho individual estipulado e aferido pela Controladoria-Geral do Estado, respeitando-se o limite de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma que vier a ser estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A implementação da parcela do inciso II deste artigo somente poderá ocorrer após a implementação total da parcela do inciso I.

§ 2º Os aposentados e pensionistas do cargo de Auditor Governamental farão jus à parcela fixa institucional prevista no caput deste artigo.

§ 3º É vedado o pagamento da gratificação de auditoria governamental a Auditor Governamental afastado do efetivo exercício do cargo, exceto nos seguintes casos:

- I - ausências previstas no art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994;
- II - afastamentos previstos no art. 109, I, IV, VI a VIII e X da Lei Complementar nº 13, de 1994;
- III - cessão ou disposição a outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual no interesse da Administração, para exercício de atividade inerente ao cargo de Auditor Governamental.”

Art. 2º Ficam criados na estrutura da Controladoria-Geral do Estado os cargos em comissão, ambos de símbolo DAS-3, de Gerente de Obras e de Gerente de Convênios.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de DEZEMBRO de 2012

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
Of. 1196



LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Reajusta o subsídio dos Procuradores do Estado, altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os valores dos subsídios dos Procuradores do Estado do Piauí são fixados na forma e nas datas seguintes:

CLASSE	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE						
	1º/Dez/2012	1º/Ago/2013	1º/Dez/2013	1º/Ago/2014	1º/Dez/2014	1º/Ago/2015	1º/Dez/2015
Substituto	16.781,82	17.543,96	18.306,74	19.450,91	20.595,08	21.739,25	22.883,43
1ª Classe	17.620,22	18.421,14	19.222,06	20.423,44	21.624,82	22.826,20	24.027,58
2ª Classe	18.501,25	19.342,21	20.183,18	21.444,63	22.706,08	23.967,53	25.228,98
3ª Classe	19.426,30	20.309,32	21.192,33	22.516,85	23.841,37	25.165,89	26.490,42
4ª Classe	20.397,63	21.324,79	22.251,96	23.642,70	25.033,45	26.424,20	27.814,95

Parágrafo único. O subsídio instituído por esta Lei Complementar não exclui o pagamento das vantagens listadas no § 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

Art. 2º Os valores dos subsídios previstos nesta Lei Complementar aplicam-se exclusivamente aos Procuradores do Estado ativos, aposentados e a seus pensionistas, não se estendendo a nenhuma outra carreira de servidores, ainda que constitua carreira jurídica de Estado.

Parágrafo único. O reajuste concedido por esta Lei Complementar não se aplica ao vencimento ou subsídio de servidores ativos, inativos e os pensionistas que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Procuradores do Estado em atividade, aos aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 4º A remuneração dos Procuradores do Estado observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Desembargadores do Estado, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º Os artigos 47, 75 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.



III - requisitar das autoridades competentes, através do Procurador-Geral do Estado, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
....." (NR)

"Art. 75.

V - afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito do Poder Executivo estadual;
....." (NR)

"ANEXO ÚNICO

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
(...)	(...)	(...)
Chefe de Consultoria Setorial	10	DAS-03
(...)	(...)	(...)

....." (NR)

Art. 6º Fica revogado o Anexo Único da Lei nº 5.493, de 9 de setembro de 2005.

Art. 7º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Fica acrescido o §4º ao art. 16 da Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O cargo de Diretor de Unidade de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Governo é privativo de Procurador do Estado do Piauí em atividade." (AC)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros nas datas estabelecidas no seu art. 1º.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 19 de DEZEMBRO de 2012

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Of. 1197



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o inciso XXII do Art. 102 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXII do art. 102 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

XXII - nomear os magistrados e os conselheiros do Tribunal de Contas nos casos previstos nesta Constituição." (NR)

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 11 de dezembro de 2012.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente
Dep. ISMAR MARQUES
1º Vice-Presidente
Dep. MARDENES MENESSES
2º Vice-Presidente
Dep. FLÁVIO JÚNIOR
3º Vice-Presidente
Dep. FÁBIO NOVO
1º Secretário
Dep. LIZIE COELHO
2º Secretário
Dep. ANTÔNIO FÉLIX
3º Secretário
Dep. JURACI LEITE
4º Secretário

Of. 1198

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DECRETO DE 02 DE MAIO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ANTONIO HILTEFRAN DANTAS FERRO**, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico III, símbolo DAS-4, da Secretaria de Planejamento, com efeitos a partir de 18 de Abril de 2012.

Of. 1193